



INFRA S.A.  
ASSEMBLEIA GERAL  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA  
DIRETORIA DE EMPREENDIMENTOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL  
GERÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL

OFÍCIO Nº 11/2025/SUGAT-INFRA/DIRM-INFRA/DIRX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA

Brasília, na data da assinatura.

À Diretoria de Empreendimentos - DIREM.

**Assunto:** Análise de Proposta de Preços e Documentação de Qualificação Técnica.

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia consultiva especializada na execução de programas ambientais em subsídio aos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de infraestrutura do portfólio da Infra S.A., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

**Ref.:** Edital RLE nº 020/2024 (SEI nº 9049797).

**Licitante:** HOLLUS Serviços Técnicos Especializados Ltda. CNPJ nº 06.267.018/0001-30.

**Classificação:** 1ª Colocada.

Senhor Diretor,

1. Trata-se de atendimento ao Ofício 10 (9244654), por meio do qual a SULIC retorna os autos à essa SUGAT solicitando a adoção de algumas providências em relação à análise da documentação de qualificação técnica relativa ao processo licitatório Edital RLE nº 20/2024.

2. Inicialmente, convém destacar que as análises técnicas solicitadas forem realizadas de forma detalhada, exaustiva e conclusiva, tanto por meio do Ofício 690 (9186857), quanto por meio do Ofício 3 (9240615). A SULIC indica, no item 12 do Ofício 10 (9244654), os posicionamentos técnicos conclusivos quanto a cada um dos itens de análise. Passaremos a abordar cada um dos apontamentos formalizados pela SULIC:

a) Quanto às referências SEI indicadas no Ofício 3 (SEI nº 9240615), todas foram checadas e estão corretas, havendo algum erro de link no sistema SEI, que impossibilita sua abertura de forma automática. Todavia, reitera-se, que **todas as referências estão corretas, não havendo, em nosso entendimento, prejuízo à transparência do processo licitatório.**

b) a) Em relação ao equívoco relacionado à data citada no item 14 do mesmo ofício, **trata-se de erro material que em nosso entendimento também não causa qualquer prejuízo ao prosseguimento do certame** por se tratar de mero relato do histórico do processo, cuja data correta pode ser facilmente constatada no documento de referência. De todo modo, retifica-se: onde se lê “30/12/2023”, leia-se “30/12/**2024**”.

c) No que se refere à alíquota de ISS, a manifestação constante do Ofício 3 (SEI nº 9240615) foi clara e objetiva no sentido de que os esclarecimentos prestados pela proponente em sede de diligência não foram suficientes para comprovar a conformidade da adoção do índice de 5%. Repisa-se as razões que levaram à essa conclusão por essa área técnica:

"21. Após a realização de diligência, a licitante apresentou o Ofício Hollus\_122 (9206144), onde consta o seguinte:

*"Informamos que a alíquota de ISSQN aplicada na proposta segue rigorosamente o estabelecido pela Lei Complementar do Distrito Federal nº 1009/2022, sendo o percentual de 5%. Este valor está em conformidade com a legislação tributária vigente no Distrito Federal."*

22. Ocorre que a Lei Complementar nº 1009/2022, trata da aplicação da alíquota de 5%, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, **incidente os serviços relacionados aos setores de cartório, bancário ou financeiro**, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito".

23. Ao se verificar o Manual do ISS disponibilizado pelo Governo do Distrito Federal no link <https://www.egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/Manual-do-ISS.pdf>, verifica-se em seu item "7 – **Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**", mais especificamente o item "7.03 – *Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia*", **a alíquota a ser adotada é de 2%. (Grifo nosso).**

3. Portanto, a avaliação objetiva dessa área técnica, com base na legislação vigente no âmbito Distrito Federal, é de que a adoção da alíquota de 5% para o ISSQN não se justifica.

4. Desse modo, entende-se que deve ser obedecida a recomendação citada no orçamento referencial onde é dito que o ISS terá "*Limite máximo adotado de 5%, valor variável em função da legislação de cada município. As empresas licitantes deverão adotar as alíquotas pertinentes*".

5. Quanto à pertinência ou não da realização de diligência, essa área técnica se posicionou conclusivamente no sentido de que, **mesmo considerando a aceitação do atestado emitido pelo DER/AC**, o tempo de experiência do profissional Flávio Martiniano de Oliveira é insuficiente para cumprir requisito objetivo do edital relativo ao tempo de experiência profissional na função Responsável Técnico e/ou Coordenador e/ou Gerente e/ou Supervisor Ambiental. Repisa-se:

*"Conforme pode-se verificar na simulação constante da Planilha análise qualificação técnica (9240209), ainda que eventualmente o DER/AC apresente documentação que comprove a atuação do profissional na função requerida e seja adicionado o respectivo tempo de experiência (2,88 anos), descontadas todas*

as sobreposições de períodos entre os demais atestados considerados, o profissional alcançaria tão somente **7,91 anos** de experiência, em contraponto aos **10 anos** exigidos pelo edital. Se não considerarmos a atestação do DER/AC, o tempo de experiência do profissional na função de responsável técnico, coordenador ou gerente, conforme exigido em edital, seria de apenas **5,03 anos**"

6. **Ou seja, a manifestação do DER/AC em nada altera o posicionamento técnico já formalizado por meio do Ofício 3 (SEI nº 9240615).**
7. Portanto, em se mantendo o entendimento de que não foram cumpridas as exigências editalícias relativas à qualificação técnica profissional, entende-se, salvo melhor juízo, que não faz sentido diligenciar a proponente para ajustes relacionados à alíquota do ISSQN.
8. Com base no princípio da eficiência e da economia processual, e considerando as manifestações conclusivas dessa área técnica, sugere-se a restituição do processo à SULIC para prosseguimento do feito.

Respeitosamente,

*(assinado eletronicamente)*

BRUNO MARQUES DOS SANTOS SILVA  
Superintendente de Gestão Ambiental e Territorial

De acordo.

**Aprovo a análise e as recomendações nelas contidas**, e submeto à CPL nos termos do Art. 23, inciso III do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, para julgamento da proposta.

*(assinado eletronicamente)*

ANDRÉ LUÍS LUDOLFO DA SILVA  
Diretor de Empreendimentos



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marques dos Santos Silva, Superintendente de Gestão Ambiental e Territorial**, em 08/01/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Ludolfo da Silva, Diretor de Empreendimentos**, em 08/01/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9251727** e o código CRC **94C4189E**.



**Referência:** Processo nº 50050.004008/2024-11



SEI nº 9251727

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul  
Brasília/DF, CEP 70.070-010  
Telefone: